



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa A/C Maria Laura de Oliveira Souza

Minuta de Parecer do PL nº 24/2021

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) na instalação do Centro de Referência Especializado em Assistência e Atendimento à População em Situação de Rua (Centro Pop) no Município de Franca, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Antônio Donizete Mercúrio. Ver^a. Lourdes Aparecida Granzotte Medeiros, Ver. Marcelo Tidy.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 23 de fevereiro de 2021.

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini.
Advogada – OAB/SP nº 196.722



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 24/2021

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) na instalação do Centro de Referência Especializado em Assistência e Atendimento à População em Situação de Rua (Centro Pop) no Município de Franca, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Antônio Donizete Mercúrio. Ver^a. Lourdes Aparecida Granzotte Medeiros, Ver. Marcelo Tidy.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O presente Projeto tem o objetivo de condicionar a instalação do Centro de Referência e Atendimento à População em Situação de Rua, à realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, que deverá vir acompanhado da assinatura/concordância de pelo menos 50% dos moradores situados em um raio mínimo de 300 metros de distância do local de instalação pretendido.

Visa-se cumprir com o previsto no Estatuto da cidade, Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os Arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece que o Estudo de Impacto de Vizinhança é um instrumento de Política Urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental; e ainda, normatiza que Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

O Projeto além de exigir o EIV, previsto na Lei Complementar nº206, de 26 de Junho de 2012, exige ainda, a anuência de 50% da vizinhança em um raio de 300 metros, quando o empreendimento for a instalação de Centro de Referência e Atendimento à População em Situação de Rua.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

O Estatuto da Cidade, Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001, estabelece que o Estudo de Impacto de Vizinhança é um instrumento de Política Urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. Prevê ainda, que Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Neste sentido, Lei Complementar nº 206/2012, dispõe sobre a obrigatoriedade do Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Franca. O projeto em análise explicita a obrigatoriedade de tal mecanismo, quando da instalação de Centro de Referência e Atendimento à População em Situação de Rua, o que, portanto, é condizente com a Legislação vigente.

Quanto à competência da autoridade, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando suas decisões, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0119431-77.2013.8.26.0000/São Paulo, 02/04/2014.

Dessa forma, aplicando-se as jurisprudências supracitadas, o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



No que se refere ao Mérito, a matéria visa estabelecer regras de execução de política urbana conforme diretrizes do Estatuto da Cidade, devendo cada vereador analisar se a regra em questão não inviabilizará a política pública de assistência social, o que fere artigo 3º, III da Constituição Federal. Referida situação necessita de dilação probatória, o que não se consegue vislumbrar somente com a análise jurídica do Projeto, sem contraditório e ampla defesa.

Quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 23 de fevereiro de 2021.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarafranca.sp.gov.br



Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ver. Pator Palamoni .

Ver. Carlinho Petrópolis

Ver. Daniel Bassi.